



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.000283/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.033 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL.

A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Quando da declaração de compensação formulada pelo contribuinte, a lei restringia a compensação a débitos e créditos de um mesmo sujeito passivo.

CESSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FINANCEIRO.

A cessão de um crédito próprio de natureza tributária a um terceiro, não participante da obrigação tributária na condição de sujeito passivo, acarreta a transmutação da natureza do crédito de tributário para financeiro.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO.

Inexistindo provimento judicial autorizando ou determinando a compensação com créditos tributários de terceiro, afasta-se a pretensão do contribuinte fundada em procedimento realizado em desacordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem, em que não se homologaram as declarações de compensação por irem de encontro a disposição legal vigente à época de sua transmissão, relativas a crédito de terceiro, crédito esse reconhecido judicialmente à empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda. e que veio a ser cedido ao contribuinte destes autos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da procedência das compensações, alegando o seguinte:

a) em conformidade com o art. 286 do Código Civil e art. 567, II, do Código de Processo Civil, bem como com a Emenda Constitucional n.º 30, a qual acrescentou o art. 78 ao ADCT, celebrara, mediante instrumento particular registrado em cartório, a aquisição de crédito advindo do processo n.º 983013587-0, crédito esse líquido e certo, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Finsocial exigido da empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda.;

b) o direito à compensação encontra-se assegurado nas Leis n.º 8.383/1991 e 9.430/1996, bem como no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que, em conformidade com o art. 290 do Código Civil e jurisprudência dominante, requerera nos autos judiciais a imediata intimação da União para ciência da alteração da titularidade do crédito, cuja execução veio a ser sustada em razão da opção por seu aproveitamento via compensação administrativa, com cancelamento da expedição do precatório correspondente e a conversão em renda da União dos valores objeto da cessão;

c) considerando que o crédito fora adquirido por instrumento particular registrado em Tabelionato Público, conforme autoriza a CF (art. 78 do ADCT), o Código Civil (arts. 288, 289 e 290) e o CPC (art. 567), com a sua transferência da esfera patrimonial do cedente para o cessionário, novo titular da execução da sentença judicial e o único a ter o pleno direito de usufruí-lo, não há que se falar em crédito de terceiro;

d) o art. 567, II, do CPC autoriza a promoção da execução pelo concessionário quando o direito resultante do título executivo lhe fora transferido por ato entre vivos;

e) o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do ROMS 12735-RO, sinalizou que “em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT. Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor - tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade”;

f) o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, combinada como o art. 170 do CTN, autoriza o contribuinte a efetuar compensação direta de crédito líquido e certo, no âmbito do lançamento por homologação e sem necessidade de prévia anuência da autoridade fiscal, de tributos cuja exigência é indevida ou inconstitucional, independentemente de o crédito ser originário do autor ou não, sendo esse dispositivo legal vigente à época do crédito que deve ser observado para fins de compensação, em conformidade com jurisprudência do STJ;

g) a vedação à compensação com crédito de terceiros somente passou a existir a partir da alteração promovida pelo § 12 da Lei n.º 11.051/2004 no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

O acórdão da DRJ denegatório do pleito restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, não devendo ser homologada a compensação que tenha por base tal crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto condutor do acórdão de primeira instância, destacam-se as seguintes afirmativas:

1) na ação judicial, não houve provimento autorizando a compensação tributária de débitos do contribuinte com o crédito cedido, pois o deferimento foi apenas no sentido de que “a parte dita cedente poderia exercer o direito de compensação, conforme consta da Ementa de fl. 98”, destacando-se que na “parte do Voto proferido na Apelação Cível n.º 2000.70.10.003027-2/PR (fl. 97), (...) restou claro que eventual compensação pretendida pela parte autora somente se poderia dar com débitos de COFINS (o Acórdão transitou em julgado em 05/12/2001 - Certidão de fl. 100) (e-fl. 158);

2) “não consta deste processo administrativo qualquer informação de que o Poder Judiciário tenha homologado à dita cessionária a possibilidade de figurar no polo ativo da ação de execução, ou seja, não há provimento judicial garantindo o direito de que ela pudesse promover a ação de execução” (e-fl. 158);

3) “[no] caso concreto, o sujeito passivo, aquele que efetuou os pagamentos indevidamente, foi a empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda., cumprindo observar que trata a cessão de crédito de convenção particular, que não tem relação com a Fazenda Nacional, não resultando efeitos do ponto de vista tributário, nos termos do art. 123 do CTN. Assim, a cessão de créditos não tem como consequência a mudança no polo passivo da relação tributária, ou seja, jamais transformará a interessada em sujeito passivo. Logo, não transformará o crédito como próprio da cessionária (do ponto de vista tributário).” (e-fl. 158);

4) “o art. 374 do CC foi revogado pelo legislador (Lei n.º 10.677, de 22/05/2003, fruto da conversão da MP n.º 104, de 09/01/2003), que, ao tratar da matéria relacionada ao instituto da compensação, preferiu afastar as hipóteses de compensação de tributos e contribuições das normas do Direito Civil e mantê-las subordinadas à legislação tributária.” (e-fl. 159);

4) “o CTN, ao tratar de sujeição passiva, define claramente que as convenções particulares, relativas à definição do sujeito passivo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, e, portanto, também não alteram a definição do sujeito passivo em relação à restituição/compensação de tributos. Desta forma, a cessão particular de créditos referida nos autos, embora admitida no âmbito do Direito Privado, possui efeito limitado perante a Administração, no que diz respeito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de tributo e sobre a definição do termo “créditos de terceiros”.” (e-fls. 159 a 160).

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2011 (e-fl. 171), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011 (e-fl. 172) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo arguida, ainda, a convalidação, pela EC n.º 62, de todas as compensações efetuadas pelos credores com débitos vencidos até 31 de outubro de 2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre despacho decisório da repartição de origem, em que não se homologaram as declarações de compensação por não se encontrarem em conformidade, segundo a autoridade fiscal, com disposição legal vigente à época de sua transmissão, relativa a crédito de terceiro, crédito esse reconhecido judicialmente à empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda. e que veio a ser cedido ao contribuinte destes autos.

De início, registre-se que as Declarações de Compensação sobre as quais se controverte nos autos foram transmitidas pelo Recorrente em 31 de março de 2004 (e-fl. 3), em 15 de abril de 2004 (e-fl. 7) e em 12 de agosto de 2004 (e-fl. 11), quando já se encontrava vigente a nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, dada pela Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, que, expressamente, passou a restringir a compensação a créditos e débitos próprios de um mesmo sujeito passivo, vedando-se, por decorrência, o feito com base em créditos de terceiros.

Em casos de compensação de tributos, a legislação que se aplica é a vigente no momento da formalização do pedido pelo interessado, independentemente da data de surgimento do crédito.

Conforme bem salienta Leandro Paulsen<sup>1</sup>, é “inapropriada a invocação da proteção do direito adquirido, no caso, porque acaba consagrando um direito adquirido a regime jurídico de compensação, quando é certo que o STF não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Ademais não se pode pensar em compensação senão em face do débito a ser compensado e do momento do encontro de contas”.

Dessa forma, considerando que, na compensação, há a extinção de um crédito tributário – o débito –, a legislação aplicável não pode ser aquela vigente à época do crédito que surgiu no passado, pois o instituto da compensação envolve o encontro de contas simultâneo entre saldo credor e saldo devedor, não havendo que se invocar um comando legal que não mais vigia no momento do surgimento do débito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido por mais de uma vez, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito, extraído da decisão do Recurso Especial nº 492.627, julgado em maio de 2004:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. (...) a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos (...) 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

Esse mesmo entendimento consta dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 419.757, julgados em março de 2004, conforme se constata a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02.

(...)

4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido.

Inobstante as decisões do STJ acima referenciadas, o Recorrente se vale da decisão do STJ no julgamento do REsp nº 462.722/PR, de 03/02/2005, para afirmar que o entendimento pacificado no Tribunal era em sentido contrário. Eis parte da decisão reproduzida no Recurso Voluntário:

“No tocante à aplicação das limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, cumpre ressaltar que a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, tendo prevalecido por algum tempo o entendimento de que a lei aplicável, na compensação, é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo, portanto, as limitações impostas a partir da data de publicação de referidas leis.

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008, p. 1123.

Todavia, o entendimento desta Corte sofreu significativa mudança, em decorrência de julgado proferido pela Egrégia Primeira Seção, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 211.749/SC. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 19.03.2001. (REsp n.º 653.890/DF, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJU de 12.04.2005)

“3. Este Tribunal preconiza que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

4. Pacífico o entendimento da Primeira Seção de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.350/95, desde o recolhimento indevido ou, se for o caso, a partir de 1.01.96 (EREsp 's n.ºs 227.83 7/RS e 26 7.080/SC).

5. Registre-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.” (REsp n.º 462722/PR, Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ, DJU de 03.02.2005)

Destaque-se que tal decisão do STJ referenciada pelo Recorrente faz referência a uma mudança de entendimento quanto à lei aplicável às compensações ocorrida no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 211.749/SC, publicado em 19/03/2001, anteriormente, portanto, às decisões antes referenciadas neste voto.

Não bastasse isso, o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.164.452/MG, ocorrido em 25/08/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e de observância obrigatória pelos conselheiros deste Colegiado, assim firmou o entendimento daquela Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. **A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.** Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ 08/08. (g.n.)

Constata-se, portanto, que a tese vinculante adotada pelo STJ foi no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente na data do encontro de contas (crédito x débito), sendo necessário salientar que a decisão no REsp supra quanto à não aplicação do art. 170-A do CTN às ações judiciais propostas anteriormente a sua vigência em nada afeta a presente análise, pois, aqui, não se controverte sobre o trânsito em julgado da ação judicial.

Diante do acima exposto, constata-se que, na data da transmissão das declarações de compensação, a legislação em vigor já restringia a compensação tributária a débitos e créditos

de um mesmo sujeito passivo, não havendo suporte legal ao pedido do ora Recorrente nos termos formulados, *verbis*:

Art. 74. O **sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (g.n.)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Em 29 de abril de 2004, quando já vigia a redação do art. 74 acima transcrito, a empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda. requereu ao Juízo de 1º grau a juntada dos documentos relativos à cessão do crédito ao Recorrente (e-fls. 116 a 117), registrada em cartório em 29/03/2004 (e-fl. 122).

Também em 29 de abril de 2004, o Recorrente informou ao Juízo de 1º grau sua intenção de compensar administrativamente o crédito adquirido e pleiteou a desistência do precatório judicial respectivo (e-fl. 115), não constando destes autos qualquer pronúncia do Poder Judiciário quanto a esse pedido.

Destaque-se que, nesse contexto, inexistente nos presentes autos autorização judicial à compensação pretendida na via administrativa. Logo, o procedimento utilizado para se efetivar a compensação via PER/DComp não tem suporte em decisão judicial, tratando-se de iniciativa do próprio Recorrente, inobstante já ter consciência, à data da transmissão dos PER/DComps, que a lei já restringia a compensação tributária a débitos e créditos de um mesmo sujeito passivo.

Tendo optado por formalizar a declaração de compensação via PER/DComp, o próprio contribuinte aderiu ao regime compensatório estipulado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, pois, caso tivesse feito, como ele alega, a opção pelo regime da Lei nº 8.383/1991<sup>2</sup>, amparada no art. 170 do CTN, a compensação deveria ter sido realizada diretamente em sua contabilidade.

Ademais, o fato de o Recorrente ter requerido junto ao Poder Judiciário a intimação da União acerca da cessão do crédito em nada interfere nesta análise, pois tal medida ocorreria em conformidade com as regras do direito civil, o que não significa que tal opção pudesse alterar as normas tributárias que regem o instituto da compensação.

Nesse contexto, há que se considerar que, inobstante o trânsito em julgado da ação judicial formulada pela empresa cedente, quando da celebração da cessão do crédito, a lei

---

<sup>2</sup> Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

vigente já restringia a compensação tributária a débitos e créditos de um mesmo sujeito passivo, razão pela qual, ainda que a cessão tenha se dado em conformidade com as normas de Direito Civil, ela não tem o condão de alterar a normatividade das regras tributárias, conclusão essa em consonância com o art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Tendo-se em conta o dispositivo acima, conclui-se que, estando em vigor uma regra restringindo a compensação tributária a crédito e débito, também tributários, de um mesmo sujeito passivo, não podem o Recorrente e a empresa cedente do precatório, valendo-se de pretensões que não mais se abrigavam na normatividade então vigente, tentarem resolver suas questões de uma forma que, de repente, se mostrou interessante: o Recorrente extinguindo, via compensação, débitos de sua titularidade a partir de uma quitação em montante superior em 30% ao que efetivamente desembolsara à empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda. (e-fl. 120); e a referida empresa recebendo à vista 70% do precatório cujo pagamento pela União poderia perdurar por mais de um ano, ou mesmo por anos.

Isso não significa que os contribuintes não possam almejar economia tributária – não é isso! –, pois o planejamento tributário lícito encontra albergue na legislação tributária, mas desde que operado dentro das balizas legais. A compensação tributária, nos moldes concebidos pela Lei nº 9.430/1996, encontrava-se autorizada, desde antes da data da cessão civil do crédito sob comento, somente com crédito e débito de natureza tributária, e não com débito tributário e crédito de natureza financeira.

No presente caso, o direito creditório que era de natureza tributária quando sob domínio da empresa Comercial de Veículos Vitória Ltda. – com ela e a União figurando, respectivamente, nos polos passivo e ativo da obrigação tributária –, ao ser cedido a um terceiro por meio de um contrato de natureza privada, perde a natureza de tributário, pois que decorrente de uma negociação civil, não encontrando, por conseguinte, suporte legal a sua compensação nos moldes perpetrados.

Não se pode ignorar o dispositivo do CTN que regula a compensação tributária, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O CTN determina que a compensação tributária deve se dar nos termos da lei, observadas as condições e garantias nela estipuladas, e se referir a créditos tributários (débitos) com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

O precatório de que tratam os presentes autos decorre de pagamento indevido de tributo realizado pela empresa Cimauto Comercial Mourãoense de Automóveis Ltda. (sujeito passivo), não se tratando, portanto, de crédito de natureza tributária do Recorrente, pois a negociação particular realizada entre eles não tem força para interferir, conforme já dito, nos contornos delimitadores da obrigação tributária.

Merece realçar, ainda, o destaque feito pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido quando apontou que “o art. 374 do CC foi revogado pelo legislador (Lei n.º 10.677, de 22/05/2003, fruto da conversão da MP n.º 104, de 09/01/2003), que, ao tratar da matéria relacionada ao instituto da compensação, preferiu afastar as hipóteses de compensação de tributos e contribuições das normas do Direito Civil e mantê-las subordinadas à legislação tributária.” (e-fl. 159)

Inobstante tais constatações, nada impede que o Recorrente peticione junto à autoridade administrativa de origem o reconhecimento do crédito financeiro, devidamente comprovado, e requeira sua restituição ou a extinção de débitos de sua titularidade em procedimento de ofício, nos termos do art. 73 da Lei n.º 9.430/1996<sup>3</sup>.

Tal possibilidade encontra suporte, também, no art. 70 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, artigo esse invocado pelo Recorrente em sua defesa, conforme se verifica de seu teor, *verbis*:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os **precatórios** pendentes na data de promulgação desta Emenda e os **que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999** serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão dos créditos**. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 30, de 2000) (g.n.)

Note-se que, de acordo com o dispositivo supra (que não se restringe a créditos de natureza tributária, mas a créditos genericamente considerados), os precatórios, cujos créditos não se encontrem ressalvados no dispositivo, pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 30/2000, deverão ser liquidados nos termos ali definidos, permitida a cessão de crédito.

Merece destaque o fato de que, na data da promulgação da EC n.º 30, de 13 de setembro de 2000, inexistia precatório pendente na ação judicial formulada pela empresa Comercial de Veículos Vitória Ltda., pois o trâmite processual então se desenvolvia a partir de um pedido de autorização à compensação tributária dessa mesma empresa.

Nesse sentido, ao invés de robustecer a defesa do Recorrente nos moldes por ele propugnados, o art. 78 do ADCT a desfavorece, embora possa lhe servir de suporte a um eventual pedido de compensação de ofício, nos termos acima sugeridos.

Quanto à EC n.º 62/2009 (com destaque para seu art. 5º), que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal, também nenhum benefício se vislumbra à defesa do Recorrente, pois as regras ali estipuladas acerca dos precatórios, dentre as quais aquelas relativas à cessão de crédito, em nada altera o entendimento ora adotado, pois, aqui, não se questiona a validade dos procedimentos regidos pelo direito civil adotados pelo Recorrente e a empresa cedente, mas o

---

<sup>3</sup> Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (...)

caminho escolhido para se trilhar a compensação de débito tributário com crédito financeiro, compensação nesses moldes não autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

O Recorrente destaca em sua defesa o § 6º da EC n.º 62/2009, segundo o qual “[ficam] também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT<sup>4</sup>, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional”, sem se dar conta de que tal dispositivo se restringe aos precatórios parcelados que deixarem de ser quitados pela entidade estatal, situação essa que não guarda relação com a presente, pois que, no seu caso, o Recorrente não postulava a quitação do precatório nesses termos.

Por fim, registre-se que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), na sessão de 23 de janeiro de 2020, assim decidiu sobre a matéria de fundo destes autos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de compensação foi protocolado em 06/12/2004, quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro.

No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos de terceiros.

(Acórdão n.º 9303-010.052, rel. Demes Brito)

Merece destaque o seguinte trecho do voto condutor desse acórdão da CSRF que se ajusta *ipsis litteris* ao presente caso:

Assim, considerando que o pedido de compensação foi protocolado em 06/12/2004, quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro, merece ser indeferido.

Ademais, o provimento judicial não determinou a compensação com débitos de terceiros.

Neste mesmo sentido, no julgamento do acórdão n.º 9303-005.397, de 25/07/2017, esta E. Câmara Superior, entendeu que a compensação de créditos de terceiros oriunda de ação judicial com trânsito em julgado, deve ser cumprida nos termos do que foi determinado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

<sup>4</sup> § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

